



Decisão Monocrática 00709/2025-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02201/2024-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UGs: ARIES - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: NEMROD EMERICK, HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL, LASTENIO LUIZ CARDOSO, LEONARDO PRANDO FINCO, EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, REGINALDO SIMAO DE SOUZA, DARLY DETTMANN, GENESIS ALVES BECHARA, VANDER PATRICIO, MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM, JOSE VALERIO BINOTI NETTO, PAULO SERGIO DE NARDI, LUCAS SCARAMUSSA, ANTONIO BITENCOURT, AUGUSTO ASTORI FERREIRA, PETER NOGUEIRA DA COSTA, BRUNO PELLA, ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA, FERNANDO CAMILETTI, ELIESER RABELLO, SERGIO HENRIQUE VIEIRA RABELLO, ALEXANDRE CARETA VENTORIM

Responsável: GEDSON BRANDAO PAULINO, ANDRE LUIZ TOSCANO DALMASIO, ROBERTINO BATISTA DA SILVA

AUDITORIA DE CONFORMIDADE – REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO – ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO – O JULGAMENTO DEPENDE DA VERIFICAÇÃO DE ATOS E FATOS PREJUDICIAIS – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA – PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

I RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (Aries), com o objetivo de avaliar a efetiva atuação da agência na regulação e na fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com a Lei 11.445, de 5 de janeiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

de 2007, e outras correlatas. Para cumprir tal objetivo, foram definidas e investigadas as seguintes questões de auditoria:

- ✓ Q1. A Aries dispõe de mecanismos que assegurem uma governança regulatória adequada, em especial quanto à independência, à transparência e à técnica de suas atividades?
- ✓ Q2. A Aries dispõe de instrumentos de planejamento para sua atividade regulatória?
- ✓ Q3. A Aries dispõe de quadro de pessoal próprio capacitado, selecionado por concurso ou seleção pública, para o exercício de suas atribuições?
- ✓ Q4. A Aries tem recebido e processado, adequadamente, as manifestações dos usuários?

Como reporta o Relatório de Auditoria (RA) 9/2024 (doc. 9), a partir da investigação dessas questões, foram identificados pela equipe os seguintes achados de auditoria:

- ✓ A1(Q1). Vacância dos cargos de diretor de administração e finanças e do diretor de regulação e fiscalização, comprometendo a atividade regulatória da Aries [seção 2.1 do RA 9/2024];
- ✓ A2(Q3). Inexistência de pessoal provisionado por concurso público e exercício de atividades finalísticas por ocupantes de cargo em comissão [seção 2.2 do RA 9/2024];
- ✓ A3(Q2). Inexistência de instrumentos de planejamento que deveriam nortear diretrizes e ações da Aries [seção 2.3 do RA 9/2024];
- ✓ A4(Q1). Deficiências no controle interno da Aries [seção 2.4 do RA 9/2024];
- ✓ A5(Q1). Deficiências no processo de indicação, nomeação e substituição dos membros da diretoria colegiada e do ouvidor da Aries [seção 2.5 do RA 9/2024];
- ✓ A6(Q1). Deficiências nas proteções requeridas aos diretores da Aries [seção 2.6 do RA 9/2024];
- ✓ A7(Q1). Ausência de período de impedimento para atuação no setor regulado após exoneração ou término do mandato dos membros da diretoria colegiada [seção 2.7 do RA 9/2024]; e
- ✓ A8(Q4). Deficiências no registro e tratamento das manifestações dos usuários [seção 2.8 do RA 9/2024].



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Além desses, a equipe de auditoria identificou os seguintes achados não decorrentes da investigação das questões:

- ✓ A9. Exercício irregular de regulação em Marataízes [seção 3.1 do RA 9/2024];
e
- ✓ A10. Exercício monocrático, pelo diretor-geral, de competências da diretoria colegiada, comprometendo a segurança jurídica dos atos da agência [seção 3.2 do RA 9/2024].

Ao final, a equipe de auditoria propôs a: citação dos responsáveis apontados para apresentação de razões de justificativa em relação aos achados A2(Q3), A9 e A10; expedição de determinações e recomendações à Aries, de determinações ao prefeito de Marataízes e ao diretor-geral da Aries; e a expedição de ciência à Câmara de Vereadores de Marataízes (CVM) e ao Colegiado Regional da Microrregião de Águas e Esgoto do Espírito Santo (MRAE), decorrentes dos achados A1(Q1), A2(Q3), A3(Q2), A4(Q1), A5(Q1), A6(Q1), A7(Q1), A8(Q4), A9 e A10. Em consequência, conforme a Decisão Segex 770/2024 (doc. 51), a unidade decidiu pela citação dos responsáveis para, no prazo de 30 dias, apresentarem razões de justificativa em relação aos achados listados.

Devidamente citados (docs. 52-60), os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa (docs. 61-66) tempestivamente.

Ao examinar as razões de justificativa apresentadas e concluir a instrução, conforme as Instruções Técnicas Conclusivas (ITC) 5669/2024 e 1299/2025 (docs. 74 e 78), a unidade técnica concluiu pela confirmação dos achados A1(Q1), A2(Q3), A3(Q2), A4(Q1), A5(Q1), A6(Q1), A7(Q1), A8(Q4), A9 e A10 e propôs a: rejeição das razões de justificativa; aplicação de multa aos responsáveis; e expedição de nove determinações e duas recomendações.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) anuiu com os termos das ITC em todos os seus aspectos, conforme os Pareceres MPC 6623/2024 e 811/2025 (docs. 75 e 79).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

II FUNDAMENTOS

Trata-se de auditoria de conformidade realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) por iniciativa própria, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Ela estava prevista no Plano Anual de Controle Externo (PACE) 2024 – resultante do processo anual de planejamento das ações de controle externo, no qual as fiscalizações são selecionadas a partir de critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade – e foi planejada e executada com o objetivo de avaliar a efetiva atuação da Aries na regulação e na fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com a Lei 11.445/2007 e outras correlatas.

Com essa finalidade, como registra o RA 9/2024 (doc. 9), a equipe executou os procedimentos definidos no projeto de fiscalização, apontou achados decorrentes e não decorrentes da investigação das questões de auditoria e identificou responsáveis, que foram chamados ao processo pela unidade técnica, por meio da Decisão Segex 770/2024 (doc. 51).

Posteriormente, ao considerar as razões de justificativa apresentadas pelos citados (docs. 61-63 e 64-66), como exposto na ITC 1299/2025 (doc. 78), a unidade técnica concluiu pelo afastamento da preliminar suscitada e pela prática de atos com ilegalidade, decorrentes dos achados A1(Q1), A2(Q3), A3(Q2), A4(Q1), A5(Q1), A6(Q1), A7(Q1), A8(Q4), A9 e A10.

Todavia, iniciada a análise dos achados para fins de elaboração de voto, verificou-se que o julgamento depende da verificação de fatos e atos prejudiciais, de modo que o saneamento do processo demanda a realização de diligência, pelas razões expostas a seguir.

II.1. DELEGAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE REGULAÇÃO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

De acordo com o art. 21, inciso XX, da CF/1988, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive saneamento básico. No exercício dessa competência, ela promulgou a Lei 11.445/2007, cujo art. 3º, inciso I, esclarece que



saneamento básico é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Por força art. 8º, inciso I, da Lei 11.445/2007, no caso de interesse local, a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é dos municípios e do Distrito Federal. Porém, conforme o inciso II, no caso de interesse comum, a titularidade é exercida pelo estado em conjunto com os municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual. Ademais, nos termos do § 1º, também é possível o exercício da titularidade por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal.

No Espírito Santo, no exercício da competência prevista no art. 25, § 3º, da CF/1988 e por meio dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual (LC) 968, de 14 de julho de 2021, o Estado instituiu microrregião, integrada por ele e seus setenta e oito municípios, e qualificou como de interesse comum as funções públicas de planejamento, regulação, fiscalização e prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais urbanas. Adicionalmente, atribuiu à Microrregião de Águas e Esgoto (MRAE) a natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de direito público, conforme o parágrafo único do art. 2º.

Dessa maneira, **em todo o território do Espírito Santo, os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais urbanas são considerados de interesse comum e a sua titularidade é exercida pelo Estado em conjunto com os municípios, por meio da autarquia intergovernamental denominada Microrregião de Águas e Esgoto.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Os arts. 8º, § 5º, e 9º, inciso II, da Lei 11.445/2007, estabelecem que o titular dos serviços públicos de saneamento básico deve definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços. Inclusive, por força do art. 11, inciso III, a designação da entidade de regulação e de fiscalização é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico. Ademais, ainda que a regulação possa ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, o ato de delegação deve explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, conforme o § 1º do art. 23.

Dessa maneira, em todo o território espírito-santense, cabe à Microrregião de Águas e Esgoto definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais urbanas. De acordo com o art. 13, inciso V, da LC 968/2021, a definição da entidade reguladora é atribuição do Colegiado Regional da MRAE.

De mais a mais, conforme o art. 18, *caput*, da LC 968/2021 c/c o § 5º de seu art. 13, naqueles municípios que haviam formalmente atribuído a regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a alguma entidade reguladora antes de 14 de julho de 2021, os contratos de programa, contratos de concessão e/ou convênios de cooperação anteriormente firmados serão observados e a designada continua responsável pela regulação em seus territórios após a criação da microrregião. Por outro lado, nos demais municípios, desde a criação da MRAE, enquanto não houver disposição em contrário do seu Colegiado Regional, a regulação de água e esgoto foi atribuída pela LC 968/2021 à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP).

Portanto, no território de qualquer município do Espírito Santo, a existência de delegação formal pela municipalidade anterior a 14 de julho de 2021 ou, após essa data, pelo Colegiado Regional da Microrregião de Águas e Esgoto é condição para que qualquer entidade reguladora diferente da ARSP possa validamente exercer atividades de regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

No caso dos autos, conforme o RA 9/2024 (doc. 9, p. 124-142), a equipe de auditoria observou que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Marataízes, desde a sua emancipação de Itapemirim, promovida pela Lei Estadual 4.619, de 14 de janeiro de 1992, são prestados pelo SAAE Itapemirim. Ademais, averiguou que a Aries, após firmar o Contrato de Programa 29/2022 com o SAAE Itapemirim (doc. 32), para regulação e fiscalização da prestação dos serviços em Itapemirim, passou a efetivamente regular esses serviços também em Marataízes.

Todavia, ela verificou que não havia qualquer ato formal, expedido por Marataízes, que designasse a Aries como entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município. Como evidências deste fato, a equipe apresentou a Nota Técnica Aries 7, de 11 de dezembro de 2023 (doc. 33), e as Resoluções Aries - Diretoria Colegiada 2/2024 e 3/2024 (docs. 21 e 20), que tratam do processo de revisão tarifária efetuado para o SAAE Itapemirim, que alcançou ambos os municípios. Desse modo, a equipe entendeu que a agência atuou irregularmente em Marataízes, em desconformidade com a Lei 11.445/2007 e o Contrato de Programa 29/2022 (doc. 32), já que seu objeto deveria ser realizado apenas em relação a Itapemirim. Em consequência, ela apontou o achado A9, exercício irregular de regulação em Marataízes, e propôs a citação dos responsáveis.

Devidamente citados (docs. 53-60), apenas o Sr. Gedson Brandão Paulino apresentou razões de justificativa sobre esse achado (doc. 64, p. 7-9), nas quais, em resumo: (a) defendeu que se trataria de situação *sui generis*, já que haveria um consórcio público de fato para a prestação de serviço público em regime de gestão associada envolvendo os municípios; (b) alegou que a dignidade da pessoa humana estaria acima de qualquer ilegalidade; (c) argumentou que, ao estruturar as tarifas para o SAAE de Itapemirim, a Aries teria contribuído para a sustentabilidade econômico-financeira da autarquia, garantindo a recuperação de custos e investimentos em ambos os municípios, dando cumprimento concreto ao princípio da dignidade da pessoa humana; e (d) anexou cópia de documento formal de delegação, firmado entre a Prefeitura de Marataízes e a Aries, com a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

interveniência do SAAE de Itapemirim (doc. 65). Por sua vez, o Sr. Robertino Batista da Silva se manteve inerte, como certificou a Secretaria Geral das Sessões (doc. 71), e foi declarado revel (doc. 72).

Ao examinar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e concluir a instrução, conforme a ITC 1299/2025 (doc. 78, p. 105-111), a unidade técnica entendeu que: a prestação de serviços pelo SAAE Itapemirim não justificaria a atuação da Aries em Marataízes sem receber a delegação deste para a regulação dos serviços de saneamento em seu território; haveria vício de competência e nulidade absoluta no contrato de programa entre a Aries e o SAAE Itapemirim; a imprescindibilidade do serviço não legitimaria a ausência de “convênio ou consórcio”; teria ocorrido violação do Contrato de Programa 29/2022, que preconizaria atuação apenas em Itapemirim; a formalização do convênio de regulação com Marataízes seria positiva, mas não possuiria efeitos retroativos, de modo que atenuaria, mas não elidiria a não conformidade; e que a inexistência de convalidação acarretaria a nulidade dos atos praticados antes da formalização do convênio. Por conseguinte, concluiu pela ocorrência de não conformidade.

Ante o reconhecimento do responsável (doc. 64, p. 7-9), resta incontroverso que inexistia delegação formal pelo município de Marataízes para que a Aries pudesse exercer atividades de regulação dos serviços públicos de saneamento básico em seu território. Para o responsável, essa inexistência de delegação teria sido sanada pela assinatura, em setembro de 2024, de convênio para o exercício de atividade de regulação entre a Aries e o município de Marataízes, com a intervenção do SAAE de Itapemirim (doc. 65).

Entretanto, no Espírito Santo, desde 14 de julho de 2021, por força do art. 13, inciso V, da LC 968/2021, apenas o Colegiado Regional da Microrregião de Águas e Esgoto possui atribuição para delegar a função de regulação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, independentemente de qual seja o município onde o serviço é prestado ou a entidade responsável pela sua prestação. Dessa maneira, a delegação da atividade de regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Marataízes à Aries, efetuada mediante convênio entre a agência e o município (doc. 65), não é válida, pois essa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

atividade somente poderia ser delegada por deliberação do Colegiado Regional da MRAE.

Mediante exame dos autos, observa-se que não constam informações sobre se a administração municipal e/ou a agência efetuaram ou pretendem efetuar requerimento à MRAE, com a finalidade de obter deliberação desta para delegar a atividade de regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Marataízes à Aries. Caso tenham efetuado, também não se sabe se, nem em que sentido, o Colegiado Regional deliberou sobre o assunto. Portanto, **são questões pendentes de esclarecimento.**

Ocorre que a necessidade de esclarecimentos sobre a validade de delegações para o exercício de atividades de regulação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Espírito Santo não se limita aos prestados em Marataízes. Ao contrário, considerando que a Aries somente foi formalmente criada em novembro de 2021 – por conseguinte, após a promulgação da LC 968/2021, que exigiu a deliberação pelo Colegiado Regional da MRAE para a delegação de atividades de regulação a entidades diversas da ARSP –, extrapola para todos os municípios que firmaram contrato de programa ou convênio com a Aries, com o intuito de lhe delegar a atividade de regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em seus territórios.

É o caso de Alegre, Alfredo Chaves, Baixo Guandu, Governador Lindenberg, Ibirapu, Iconha, Itaguaçu, Itapemirim, Itarana, Jaguaré, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Linhares, Mimoso do Sul, Rio Bananal e Vargem Alta, que assinaram contrato de programa com a Aries, com o intuito de lhe delegar o exercício da atividade de regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em seus territórios, e de Ibitirama, Marilândia, São Domingos do Norte e Sooretama, além da já referida Marataízes, que firmaram convênio com a Aries, com igual finalidade.

Mas, nos autos, também não constam informações sobre se as administrações desses municípios e/ou a agência efetuaram ou pretendem efetuar requerimento à MRAE, com a finalidade de obter deliberação desta para delegar a atividade de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos respectivos territórios. Caso tenham efetuado, também não se sabe se, nem em que sentido, o Colegiado Regional deliberou sobre o assunto. Logo, **são questões pendentes de esclarecimento.**

Finalmente, embora, conforme o art. 18, *caput*, da LC 968/2021 c/c o § 5º de seu art. 13, tenha recebido a atribuição de regular os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário naqueles municípios do Espírito Santo que não atribuíram formalmente tal atividade a outra entidade reguladora antes da vigência da lei, não há nos autos informações sobre se a ARSP adotou ou pretende adotar providências para que efetivamente venha a regular tais serviços nos municípios que firmaram contrato de programa ou convênio com a Aries a partir de 14 de julho de 2021 e não receberam delegação formal da MRAE. Consequentemente, **são questões pendentes de esclarecimento.**

Desse modo, considerando que o julgamento depende da verificação de atos e fatos prejudiciais, conclui-se pela necessidade de reabertura da instrução processual para realização de diligência junto à Aries, aos municípios que firmaram contrato de programa ou convênio com ela, para lhe delegar o exercício da atividade de regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em seus territórios, à MRAE e à ARSP, visando obter as informações necessárias para esclarecer as questões indicadas nos parágrafos anteriores, com fundamento no art. 56, inciso I, da LC 621, de 8 de março de 2012, c/c os arts. 300, § 2º, e 321, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

III DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 56, *caput* e inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c os arts. 288, incisos VI e VII, do Regimento Interno do Tribunal, na presidência da instrução processual, **DECIDO:**

III.1. DETERMINAR a REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, com fundamento no art. 321, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

III.2. DETERMINAR a COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA às prefeituras municipais de **Alegre, Alfredo Chaves, Baixo Guandu, Governador Lindenberg, Ibirapu, Ibitirama, Iconha, Itaguaçu, Itapemirim, Itarana, Jaguaré, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Linhares, Marataízes, Marilândia, Mimoso do Sul, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Sooretama e Vargem Alta**, nas pessoas dos respectivos prefeitos municipais, indicados no Quadro 1 do Apêndice ou eventuais sucessores nos cargos, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentarem ao Tribunal o seguinte:

III.2.1. Informar se efetuou ou pretende efetuar requerimento à Microrregião de Águas e Esgoto do Espírito Santo (MRAE), com a finalidade de obter deliberação de seu Colegiado Regional para delegar a atividade de regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no seu território à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (Aries);

III.2.2. Caso tenha efetuado o requerimento indicado em III.2.1:

III.2.2.1. Apresentar sua cópia integral;

III.2.2.2. Informar se o Colegiado Regional deliberou sobre ele; e

III.2.2.3. Caso o Colegiado Regional tenha deliberado, informar qual foi a decisão e apresentar sua cópia integral; e

III.2.3. Apresentar outras informações e documentos que considere necessários ou úteis ao esclarecimento das questões indicadas nesta decisão, especialmente, a validade da delegação das atividades de regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no seu território;

III.3. DETERMINAR a COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (Aries), nas pessoas do seu presidente, o Sr. Gedson Brandão Paulino ou eventual sucessor na função, e do seu diretor-geral, o Sr. André Luiz Toscano Dalmasio ou eventual sucessor no cargo, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar ao Tribunal o seguinte:

III.3.1. Informar se efetuou ou pretende efetuar requerimentos à Microrregião de Águas e Esgoto do Espírito Santo (MRAE), com a finalidade de obter

III.3.2. Caso tenha efetuado os requerimentos indicados em III.3.1:

III.3.2.3. Caso o Colegiado Regional tenha deliberado, informar quais foram as decisões e apresentar suas cópias integrais; e

III.3.3. Apresentar outras informações e documentos que considere necessários ou úteis ao esclarecimento das questões indicadas nesta decisão, especialmente, a validade da delegação das atividades de regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos territórios dos municípios indicados em III.3.1;

III.4. DETERMINAR a COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA à Microrregião de Águas e Esgoto do Espírito Santo (MRAE), na pessoa do seu secretário-geral, o Sr. Sérgio Henrique Vieira Rabello ou eventual sucessor no cargo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o seguinte:

III.4.1. Informar se recebeu requerimentos com a finalidade de obter deliberações de seu Colegiado Regional no sentido de delegar à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (Aries) o exercício da atividade de regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos territórios de cada um dos seguintes municípios: Alegre, Alfredo Chaves, Baixo Guandu, Governador Lindenberg, Ibiraja, Ibitirama, Iconha, Itaguaçu, Itapemirim, Itarana, Jaguaré, Jerônimo Monteiro,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

João Neiva, Linhares, Marataízes, Marilândia, Mimoso do Sul, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Sooretama e Vargem Alta;

III.4.2. Caso tenha recebido os requerimentos indicados em III.4.1:

III.4.2.1. Apresentar suas cópias integrais;

III.4.2.2. Informar se o Colegiado Regional deliberou sobre eles; e

III.4.2.3. Caso o Colegiado Regional tenha deliberado, informar quais foram as decisões e apresentar suas cópias integrais; e

III.4.3. Apresentar outras informações e documentos que considere necessários ou úteis ao esclarecimento das questões indicadas nesta decisão, especialmente, a validade da delegação das atividades de regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos territórios dos municípios indicados em III.4.1;

III.5. DETERMINAR a COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), na pessoa do seu diretor-geral, o Sr. Alexandre Careta Ventrone ou eventual sucessor no cargo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o seguinte:

III.5.1. Informar se adotou ou pretende adotar providências para efetivamente exercer a atividade de regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos territórios de cada um dos seguintes municípios: Alegre, Alfredo Chaves, Baixo Guandu, Governador Lindenberg, Ibiracema, Ibitirama, Iconha, Itaguaçu, Itapemirim, Itarana, Jaguaré, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Linhares, Marataízes, Marilândia, Mimoso do Sul, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Sooretama e Vargem Alta;

III.5.2. Caso tenha adotado as providências indicadas em III.5.1, apresentar documentos que as comprove e os resultados decorrentes; e

III.5.3. Apresentar outras informações e documentos que considere necessários ou úteis ao esclarecimento das questões indicadas nesta decisão, especialmente, a validade da delegação das atividades de regulação dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos territórios dos municípios indicados em III.5.1; e

III.6. Remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para as providências necessárias.

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto

Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

APÊNDICE

Quadro 1 - Prefeitos dos municípios destinatários da comunicação de diligência

Município	Prefeito
Alegre	Nemrod Emerick
Alfredo Chaves	Hugo Luiz Picoli Meneguel
Baixo Guandu	Lastênio Luiz Cardoso
Governador Lindenberg	Leonardo Prando Finco
Ibiraçu	Eduardo Marozzi Zanotti
Ibitirama	Reginaldo Simão de Souza
Iconha	Gedson Brandao Paulino
Itaguaçu	Darly Dettmann
Itapemirim	Genesis Alves Bechara
Itarana	Vander Patricio
Jaguaré	Marcos Antonio Guerra Wandermurem
Jerônimo Monteiro	José Valério Binoti Netto
João Neiva	Paulo Sergio de Nardi
Linhares	Lucas Scaramussa
Marataízes	Antonio Bitencourt
Marilândia	Augusto Astori Ferreira
Mimoso do Sul	Peter Nogueira da Costa
Rio Bananal	Bruno Pella
São Domingos do Norte	Ana Izabel Malacarne de Oliveira
Sooretama	Fernando Camiletti
Vargem Alta	Elieser Rabello